

República Democrática  **de São Tomé e Príncipe**

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/90

**LEI DO DIREITO DE SUFRÁGIO
E DO RECENSEAMENTO ELEITORAL**

A Assembleia Popular Nacional no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea 1) do artigo 32.º da Constituição aprova o seguinte:

LEI DO DIREITO DE SUFRÁGIO E DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I Direito do Sufrágio

Artigo 1.º Capacidade Eleitoral Activa

Gozam da capacidade eleitoral activa os cidadãos santomenses maiores de 18 anos.

Artigo 2.º Incapacidade Eleitoral Activa

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) os interditos por sentença;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não interditos por sentença quando internados em estabelecimentos psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de dois médicos;
- c) os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 3.º Capacidade Eleitoral Passiva

Só gozam de capacidade eleitoral passiva os indivíduos que tenham capacidade eleitoral activa.

Artigo 4.º Acesso aos Tribunais

Compete ao Tribunal decidir sobre os conflitos emergentes da capacidade eleitoral.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais do Recenseamento

Artigo 5.º

Universalidade

1. O recenseamento eleitoral abrange todos os cidadãos santomenses, maiores de 18 anos, que não estejam **abrangidos (Artigo 1.º, Lei n.º 11/95)** ~~feridos~~ de incapacidade eleitoral.
2. Também podem ser recenseados cidadãos originários dos Países do Grupo dos Cinco residentes em S. Tomé e Príncipe à data da Independência, **desde que provam possuir a nacionalidade são-tomense. (Artigo 1.º, Lei n.º 11/95)**

Artigo 6.º

Igualdade

Todos os eleitores têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritos e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

Artigo 7.º

Oficiosidade Obrigatoriedade

1. A inscrição no recenseamento eleitoral é obrigatória para todos os eleitores residentes no território nacional e é feita oficiosamente pela respectiva entidade recenseadora.
2. As entidades recenseadoras devem, independentemente da promoção dos interessados, inscrever nos cadernos eleitorais todos os titulares de direito de voto não inscritos de que tenham conhecimento.

Artigo 8.º

Unicidade

O recenseamento é único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

Artigo 9.º
Inscrição Única

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento.

Artigo 10.º
Permanência e Actualização

1. A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e termos previstos na lei.
2. O recenseamento é actualizado anualmente de modo a reproduzir com fidelidade o universo eleitoral.

Artigo 11.º
Presunção de Capacidade Eleitoral

1. A inscrição no recenseamento de um cidadão implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.
2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da capacidade eleitoral.

Artigo 12.º
Unidade Geográfica

O recenseamento tem como unidade geográfica:

- a) no território: o distrito;
- b) no estrangeiro: o distrito consular ou o País de residência se nele houver apenas Embaixada.

Artigo 13.º
Local de Inscrição

1. Os eleitores são inscritos no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica da sua residência actual.
2. Salvo quanto aos eleitores que aí vivam permanentemente, não pode ser considerado local de residência, para efeito de recenseamento, qualquer edifício ou repartição de Estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, estabelecimento de assistência ou locais similares.

CAPÍTULO III

Organização geral do Recenseamento

Artigo 14.º

Comissões Eleitoral

1. O recenseamento é organizado por Comissões Eleitorais.
2. As Comissões Eleitorais, Distritais ou dos residentes no estrangeiro consoante funcionem à nível Nacional, nos Distritos, ou no estrangeiro e são compostas por:
 - a) à nível Nacional e nos Distritos:
 - um Presidente
 - um Vice-Presidente
 - um Secretário
 - e um número variável de vogais.
 - b) no estrangeiro:
 - um Presidente
 - um Secretário
 - e um número variável de vogais.

Artigo 15.º

Quorum

As deliberações das Comissões Eleitorais só serão válidas se forem tomadas por maioria dos seus membros.

Artigo 16.º

Postos de Recenseamento e Brigas Móveis

1. Sempre que o número de eleitores e a sua dispersão geográfica o justificar, as Comissões Eleitorais podem abrir postos de recenseamento em locais escolhidos para o efeito, definido as respectiva área e nomeando para eles delegados seus.
2. As Comissões Eleitorais podem ainda, nessas circunstâncias, constituir brigadas móveis de elementos seus para se deslocar a esses locais com o fim de procederem à inscrição.

Artigo 17.º

Circunscrições

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior a organização do recenseamento, dos ficheiros e dos cadernos eleitorais leva em conta, obrigatoriamente, a de cada distrito em circunscrições.
2. Cada circunscrição é identificada por uma letra que antecede sempre o número de inscrição do eleitor.

Artigo 18.º

Participação dos Órgãos do Poder Local

1. Os Órgãos do Poder Local têm funções de coordenação e apoio nas operações do recenseamento eleitoral na respectiva área.
2. No estrangeiro, as funções de coordenação e apoio serão atribuídas às representações diplomáticas ou consulares com a supervisão da coordenação central.

CAPÍTULO IV

Operações de Recenseamento

Artigo 19.º
Período anual de Inscrição

1. As operações de inscrição no recenseamento eleitoral decorrem no primeiro trimestre de cada ano.
2. ~~As Comissões Eleitorais funcionam sempre no último dia do prazo, ainda que seja Domingo ou Feriado. Por deliberação fundamentada da Comissão Eleitoral Nacional, as operações referidas no número anterior podem ser realizadas em outro período do ano, devendo, neste caso, a referida deliberação ser anunciada com o respectivo calendário, pelos órgãos de comunicação social e por editais e ainda publicada no Diário da República. (Artigo 1.º, Lei 01/06)~~
3. Quando as operações de inscrição forem realizadas fora do período normal, devem ser respeitados os prazos de exposição pública dos cadernos eleitorais, de 20 dias, bem como os prazos subsequentes previstos nos artigos 35.º e seguintes. (Artigo 1.º, Lei 01/06)

Artigo 20.º
Anúncio Público

As Comissões Eleitorais, o Governo, bem como os Órgãos do Poder Local, anunciam através de editais e outras formas de divulgação pública, com uma antecedência razoável do seu início, o período anual de actualização do recenseamento.

Artigo 21.º
Horário e Local de Funcionamento

1. O recenseamento é elaborado pelas Comissões Eleitorais durante o período de funcionamento das entidades recenseadoras em cujas sedes se encontram instaladas, sendo o mesmo alargado sempre que as operações a realizar o justifiquem ou haja manifesta utilidade para os cidadãos.
2. As Comissões Eleitorais anunciam, através de meios previstos no artigo anterior do presente diploma, os locais e períodos de atendimento de eleitores.

Artigo 22.º
Inscrição

A inscrição no recenseamento é promovida pelo próprio eleitor ou, se este o não fizer, pela Comissão Eleitoral, mediante o preenchimento em duplicado, de um boletim de inscrição de modelo anexo a esta Lei.

Artigo 23.º

Assinatura

1. O boletim de inscrição é assinado pelo eleitor que, se não souber assinar, deve apor a sua impressão digital.
2. Se por incapacidade física devidamente comprovada o eleitor não puder assinar nem apor a impressão digital tal facto é anotado pela Comissão Eleitoral no boletim de inscrição.
3. Apresentado o boletim é o mesmo assinado e datado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 24.º

Aceitação do Boletim

1. A aceitação do boletim de inscrição não implica a imediata decisão sobre a inscrição que só se consuma após o processo de exposição pública dos cadernos consagrado no artigo 34.º e seguintes.
2. Quando se suscitarem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão pode o boletim ser aceite sob condição de o cidadão apresentar, no prazo de cinco dias, atestado médico comprovativo da sua sanidade mental.

Artigo 25.º

Inscrição pela Comissão Eleitoral

No caso de a inscrição ser promovida pela Comissão Eleitoral nos termos do n.º 2 do artigo 7.º o boletim é apresentado ao eleitor para colheita da sua assinatura ou impressão digital.

Artigo 26.º

Boletim de Inscrição

1. O original do boletim de inscrição é remetido, até 15 dias após o termo do período de inscrição, para a Comissão Eleitoral Nacional, onde é constituído num ficheiro central de todos os eleitores.
2. O duplicado do boletim constitui o ficheiro da Comissões Eleitoral que é organizado tendo em conta as Leis da Divisão Político-Administrativa e Eleitorais.

Artigo 27.º
Cartão de Eleitor

1. No acto de apresentação do boletim de inscrição é entregue ao leitor um cartão de modelo anexo a esta Lei, devidamente autenticado pela Comissão Eleitoral, comprovativo da inscrição.
2. Não sendo aceite a inscrição, a Comissão Eleitoral comunica o facto ao respectivo cidadão, o qual fica obrigado a devolver o cartão de eleitor, sem prejuízo de eventual recurso para o Tribunal.
3. Em caso de extravio do cartão, o eleitor comunica imediatamente facto, por escrito, à Comissão Eleitoral, que emite 2.ª via.
- 4. A representação de cartão do eleitor poderá substituir o Bilhete de Identidade na solicitação do qualquer documento nas Repartições Públicas, salvo ou caso expressamente exceptuados por lei. (Artigo 2.º, Lei n.º 11/95)**

Artigo 28.º
Teor da Inscrição

1. A inscrição é feita pela identificação completa do cidadão, nomeadamente, o nome, sexo, estado civil, profissão, número do Bilhete de Identidade, filiação, data do nascimento, naturalidade, **nacionalidade (Artigo 2.º, Lei n.º 11/95)** e residência.
2. Se o cidadão não for possuidor do Bilhete de Identidade a sua identificação faz-se:
 - a) por meio de outro qualquer documento oficial com fotografia actualizada e assinada ou impressão digital, **que comprova a nacionalidade são-tomense; (Artigo 2.º, Lei n.º 11/95)**
 - b) por reconhecimento da identidade do cidadão pela Comissão Eleitoral;
 - c) através de dois eleitores inscritos na mesma unidade geográfica e que atestam, sob compromisso de honra, a identidade do cidadão.

Artigo 29.º
Transferência de Inscrição

A transferência de inscrição por motivo de mudança de residência para o outro distrito ou circunscrição faz-se durante o período anual de inscrição, mediante a entrega, na Comissão Eleitoral da nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação do boletim de inscrição.

Artigo 30.º
Eliminação de Inscrições

1. São eliminadas pelas Comissões Eleitorais com base em documento oficial:

- a) as inscrições transferidas;
- b) as inscrições dos eleitores que faleçam;
- c) as inscrições dos que não gozam de capacidade eleitoral activa;
- d) as inscrições dos que perdem a nacionalidade santomense;
- e) as inscrições dos que se ausentam do País por um período igual ou superior a três anos;
- f) as duplas inscrições devidamente detectada.

2. Para o cumprimento do disposto no número anterior devem ser oficialmente comunicadas às Comissões Eleitorais:

- a) relação dos óbitos e perdas da cidadania pelo Departamento dos Registos Centrais;
- b) relação dos cidadãos internados por demência notoriamente reconhecida pelos estabelecimentos psiquiátricos ou hospitalares;
- c) relação dos cidadãos que hajam sido objecto de sentença, com trânsito em julgado, que implique privação da capacidade eleitoral, pelos Tribunais.

3. As comunicações ou relações para eliminação devem conter os elementos de identificação previstos nos artigos 28.º n.º1.

4. Exceptuando as eliminações por transferência, todas as outras podem ser executadas a todo o tempo.

5. Toda a eliminação deve ser oficialmente comunicadas pelas Comissões Eleitorais à Comissão Eleitoral Nacional para efeito de anotação no ficheiro central.

Artigo 31.º
Cadernos Eleitorais

1. A inscrição dos cidadãos eleitores consta de cadernos eleitorais de modelo anexo a este diploma. ~~e é feita pela ordem alfabética do 1.º nome.~~ **(Artigo 1.º, Lei 2/96)**

2. Há tantos cadernos quanto os necessários para que em cada um não figurem sensivelmente mais de 600 eleitores.

3. Os cadernos são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelas Comissões Eleitorais e têm termos de abertura e encerramento anuais por elas subscritos.

4. A numeração das folhas dos cadernos é única por Comissão Eleitoral, respeitando a divisão por circunscrições.

5. Os cadernos eleitorais são obtidos por meios informáticos ou outros, cabendo essa tarefa à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 32.º
Actualização dos cadernos

A actualização dos cadernos faz-se, consoante os casos:

- a) por inserção da modificação do nome ou morada do eleitor;
- b) por supressão dos nomes daqueles cuja inscrição tenha sido eliminada;
- c) por aditamento do nome dos novos inscritos.

Artigo 33.º
Reformulação e Recomposição dos Cadernos

1. Os cadernos eleitorais são anualmente recompostos para dar cumprimento ao disposto no artigo 31.º

2. Os cadernos são obrigatoriamente reformulados, mediante a sua passagem a limpo, de cinco em cinco anos, expurgando os eleitores eliminados, ou sempre que seja modificada a área geográfica da circunscrição de recenseamento.
3. A elaboração de novos cadernos efectua-se entre o período de inscrição, previsto no artigo 19.º n.1, e o de exposição pública dos cadernos.
4. Os cadernos substituídos podem ser destruídos 2 anos após a elaboração dos novos.

Artigo 34.º

Exposição pública dos cadernos

Entre 10 e 25 de Abril, serão expostos nas sedes das Comissões Eleitorais, de acordo com o caderno das operações de inscrição, cópia fiéis dos cadernos eleitorais, que lhes foram enviados pela Comissão Eleitoral Nacional, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

Artigo 35.º

Reclamações

1. Durante o período referido na artigo anterior pode qualquer eleitor reclamar por escrito, perante a Comissão Eleitoral, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos.
2. No caso de reclamação por inscrição indevida, a Comissão dá dela conhecimento ao eleitor para responder querendo, no prazo de 4 dias úteis.
3. A Comissão Eleitoral decide as reclamações nos 7 dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar até ao tempo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento.

Artigo 36.º

Recurso

1. Das decisões da Comissão Eleitoral podem recorrer, até 5 dias após a afixação da decisão, para o Tribunal, o reclamante ou qualquer eleitor, apresentando no requerimento todos os elementos necessários à apreciação do recurso.
2. O Tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de 7 dias:

- a) a Comissão Eleitoral;
- b) o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.

3. O Tribunal decide no prazo de 10 dias, mandando notificar a Comissão Eleitoral e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso.

4. O processo é gratuito e prioritário.

Artigo 37.º

Período de Inalterabilidade

1. Os cadernos eleitorais são inalteráveis nos 15 dias anteriores a cada acto eleitoral.

2. As Comissões Eleitorais lavram os respectivos termos de encerramento no 1.º dia do período referido no n.º 1.

3. Para cumprimento do período de inalterabilidade as eliminações de inscrições nos cadernos só são eliminados até 45 dias antes de cada acto eleitoral.

4. Para efeitos de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas, as Comissões Eleitorais tornam públicas, através de editais, até 40 dias antes da eleição, as relações dos eleitores que foram eliminados dos cadernos deste o anterior período de exposição pública.

Artigo 38.º

Operações Complementares, Guarda e Conservação

Compete às Comissões Eleitorais a guarda e conservação dos cadernos eleitorais e de outros documentos respeitantes ao recenseamento eleitoral.

Artigo 39.º

Envio de Cópias dos Cadernos

1. Entre os dias 1 e 10 de Abril a Comissão Eleitoral Nacional envia cópia fiel de cada caderno eleitoral, com todas as folhas devidamente rubricadas, às Comissões Eleitorais.
2. As Comissões Eleitorais confrontarão essas cópias com os ficheiros que possuem propondo eventualmente algumas correcções à Comissão eleitoral Geral.

Artigo 40.º

Comunicação do Número de Eleitores Inscritos

1. Até 31 de Maio, as Comissões eleitorais comunicam à Comissão Eleitoral Nacional o número total de eleitores inscritos, indicando os números de novas inscrições bem como o número de eliminações efectuadas desde a anterior comunicação.
2. A Comissão Eleitoral Nacional confronta os números recebidos com os que obtém, cabendo-lhe organizar e manter actualizados os cadernos existentes.

Artigo 41.º

Certidões e Dados do Recenseamento

1. São obrigatoriamente passadas, no prazo de 3 dias, a requerimento de qualquer eleitor que demonstre interesse legítimo, as certidões relativas ao recenseamento eleitoral.
2. Sem prejuízo do normal desenvolvimento dos processos de recenseamento e eleitorais pode a Comissão eleitoral Nacional, a pedido de qualquer serviço público, permitir que sejam recolhidos dados dos cadernos, ficheiros ou suportes informáticos que estão à sua guarda.

CAPÍTULO V

Ilícito do recenseamento

Artigo 42.º

Concorrência em Infracções mais Graves

As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outra mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 43.º
Circunstâncias Agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito do recenseamento:

- a) influir a infracção no resultado da infracção;
- b) ser a infracção cometida por membro da Comissão Eleitoral.

Artigo 44.º
Responsabilidade Disciplinar

As infracções previstas nesta Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários da Administração Pública, Central, Distrital ou Local sujeitos à responsabilidade disciplinar.

Artigo 45.º
Não Suspensão ou Substituição da Pena

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra, salvo se existirem fortes circunstâncias atenuantes.

Artigo 46.º
Suspensão de Direitos Políticos

A condenação em pena de prisão por infracção criminal relativa ao recenseamento é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de 5 a 10 anos.

Artigo 47.º
Falsidade de Inscrição

1. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral será punido com prisão até 2 anos.
2. Na mesma pena incorre quem promover a sua inscrição em entidade recenseadora diversa da correspondente à sua área de residência habitual ou, nos mesmos termos, promover a respectiva transferência.

Artigo 48.º
Obstrução à Inscrição

Quem, por violência, ameaça ou intuito fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento ou a promovê-la fora da área da sua residência ou fora do prazo legal, é punido com prisão até um ano e multa de 1000,00 a 10000,00 dobras.

Artigo 49.º
Atestado Médico Falso

O médico que, indevidamente, passar atestado comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental do cidadão para o efeito do disposto dos artigos 23.º, n.º 2 e 24.º, n.º 2 é punido com prisão até dois anos e multa de 10000,00 a 20000,00 dobras.

Artigo 50.º
Violação de Deveres Relativos à Inscrição

1. É punido com prisão até seis meses e multa até 5000,00 dobras o eleitor que recusar inscrever-se no recenseamento.
2. São punidos com prisão até dois anos e multa de 10000,00 a 20000,00 dobras os membros das Comissões eleitorais que:
 - a) se recusarem a inscrever um eleitor que haja promovido a sua inscrição;
 - b) procederem à inscrição ou transferência indevida de um leitor;
 - c) eliminarem indevidamente a inscrição de um leitor.
3. Os membros das Comissões Eleitorais que se recusem a efectuar as eliminações officiosas são punidos com a pena maior de dois a oito anos.
4. A negligência é punida com multa não inferior a vinte mil dobras.

Artigo 51.º
Violação Relativa aos Cadernos Eleitorais

1. Os membros das Comissões Eleitorais que não procederem, nos termos desta Lei, à elaboração, organização, rectificação, actualização ou reformulação dos cadernos eleitorais são punidos com multa não inferior a trinta mil dobras.
2. Quem por qualquer modo alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos eleitorais é punido com pena maior de dois a oito anos.

Artigo 52.º

Falsificação do cartão do eleitor

Aquele que, com o intuito fraudulento, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena maior de dois a oito anos.

Artigo 53.º

Impedimento à verificação de Inscrição

1. Os membros das Comissões Eleitorais que não expuserem as cópias dos cadernos eleitorais ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto, são punidos com prisão até dois anos e multa até 10000,00 dobras.
2. A negligência é punida com multa não inferior a trinta mil dobras.

Artigo 54.º

Recusa de Passagem ou Falsificação de Certidões

Os membros das Comissões Eleitorais que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas são punidos com prisão de seis meses a um ano e multa até 5000,00 dobras.

Artigo 55.º

Sanção Geral

Aquele que injustificadamente não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente Lei ou não os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução especial, será punido com multa de 1000,00 a 10000,00 dobras.

Artigo 56.º

Despesas do recenseamento

1. As despesas do recenseamento eleitoral resultantes da sua preparação e execução são efectuadas através das verbas próprias inscritas no Orçamento Geral do Estado para o efeito.

2. Sob proposta da Comissão Eleitoral Nacional serão atribuídas remunerações a título de subsídio aos membros das Comissões Distritais e outros intervenientes.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 57.º

Eleições Durante o Período de Recenseamento

As eleições que eventualmente se realizem durante o período em que decorram as operações anuais de recenseamento, efectuam-se com base no recenseamento anterior.

Artigo 58.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos:

- a) as certidões referidas no artigo 41.º, n.º 1;
- b) todos os documentos destinados a inserir quaisquer reclamações ou recursos previstos na Lei;
- c) as procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na Lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

Artigo 59.º

Impressos

São aprovados os impressos cujos modelos se publicam em anexo.

Artigo 60.º

Primeiro Processo de Recenseamento

No primeiro processo de recenseamento executado nos termos da presente Lei:

- a) podem inscrever-se todos os eleitores maiores de 18 anos ou que os completem até 30 de Junho;
- b) as operações de inscrição no recenseamento eleitoral decorrem de 17 a 29 de Maio;
- c) as funções atribuídas às Comissões Eleitorais relativas ao Recenseamento Eleitoral serão exercidas por Comissões Especiais para o Recenseamento Eleitoral a nível Nacional e Distrital, nomeadas pela Assembleia Popular nacional;
- d) o original do boletim de inscrição é remetido, imediatamente após a inscrição, diariamente, para a Comissão Eleitoral Nacional para o recenseamento Eleitoral;
- e) o envio estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, realiza-se até 8 de Junho;
- f) a exposição dos cadernos inicia-se a 8 de Junho;
- g) os prazos de reclamação e recurso estabelecidos nos artigos 35.º, n.º 2 e 3 e 36.º, n.º 1, 2, 3, são de 8 a 17 de Junho;
- h) o período de inalterabilidade é de 22 a 30 de Junho;
- i) os cadernos dos residentes no estrangeiro são elaborados pela Comissão Especial dos residentes no estrangeiro, em cada País;
- j) os cidadãos residentes no estrangeiro que pretendam recensear-se no País, beneficiarão de um alargamento do prazo de inscrição de mais 10 dias.

Artigo 61.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e os casos omissos da presente Lei serão resolvidos pela Assembleia Popular Nacional.

Artigo 62.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Popular Nacional, em S. Tomé, 3 de Maio de 1990.

Pelo Presidente da A. P. N., *Raúl Bragança Neto*

Promulgado em 11 de Maio de 1990.

Publique-se:

Pelo Presidente da República, *Alda Espírito Santo*.

